



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Petrópolis, 15 de fevereiro de 2022.

-PARECER-

**CMP DSL N° 9719/2021 e Emenda Modificativa n°
0085/2022 DAJ n.° 900/2021 e DAJ n.° 28/2022 SSM**

EMENTA: Parecer Jurídico referente à análise da legalidade do Projeto de Lei n.° 9719/2021 e Emenda Modificativa n.° 0085/2022, que dispõe sobre "Políticas de Assistência Jurídica Gratuita no Município de Petrópolis". Possibilidade.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Lei n.° 9719/2021 e Emenda Modificativa n.° 0085/2022, que dispõe sobre "Políticas de Assistência Jurídica Gratuita no Município de Petrópolis", de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Fred Procópio.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO.

Trata-se o presente Parecer Jurídico em analisar a proposição legislativa, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Fred Procópio, que dispõe sobre as Políticas de Assistência Jurídica Gratuita no Município de Petrópolis, objetivando atender os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

cidadãos menos favorecidos economicamente assistência jurídica gratuita, que se enquadrarem nos requisitos da Lei Federal n.º 1060, de 05 de fevereiro de 1950.

Efetivamente, o artigo 24 da Constituição Federal, ao disciplinar a competência legislativa concorrente dos entes federados, dispõe, expressamente, em seu inciso XIII, que incumbe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre assistência jurídica, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

XIII - assistência jurídica e Defensoria Pública;

[...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

E é bem verdade, também, que o artigo 24 da Constituição Federal não faz referência expressa aos Municípios, atribuindo competência concorrente para legislar sobre essa e outras matérias, apenas, à União, Estados e Distrito Federal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Entretanto, isso não significa, de per si, que os Municípios não tenham competência para editar normas legais sobre assistência jurídica gratuita, devendo ser levada em linha de conta para esse fim a competência conferida aos entes municipais pela Carta da República, insculpida no artigo 30 da Carta, de onde decorre a competência, que deflui do regramento inserido nos incisos I, II e V, do dispositivo constitucional em apreço:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

Com efeito, incumbe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como organizar e prestar os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

serviços públicos de interesse local, não havendo dúvida de que a prestação do serviço de assistência jurídica gratuita aos cidadãos de baixa renda do Município de Petrópolis, embora não seja de seu interesse exclusivo, é, também, de interesse local.

Logo, inquestionável que têm os Municípios competência para legislar sobre essa temática, como bem explicita Fernanda Dias de Menezes de Almeida¹:

[...]

Parce-nos que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particulares locais.

Da mesma forma, inexistindo as normas gerais da União, aos Municípios, tanto quanto aos Estados, se abre a possibilidade de suprir a lacuna, editando normas gerais para atender a suas peculiaridades. Porém, se o Estado tiver expedido normas gerais, substituindo-se à União, o Município as haverá de respeitar, podendo ainda complementá-las. Não havendo normas estaduais supletivas, é livre então o Município para estabelecer as que entender necessárias para o exercício da competência material comum. Mas a superveniência de normas gerais, postas pela União diretamente, ou pelos Estados supletivamente, importará a suspensão da eficácia das normas municipais colidentes.

[...]

Relevante realçar, também, que o inciso XIII do artigo 24 da Constituição Federal, especificamente no que tange à

¹ ALMEIDA, Fernanda Dias de Menezes de. *Competências na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991. p.168-9.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

assistência jurídica, não foi objeto de normas gerais editadas pela União, estando vigente, nessa seara, a Lei Federal n.º 1.060/1950, que veio a lume antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e por ela foi considerada recepcionada, prevendo, em seu artigo 1º, que os Poderes Públicos Federal e Estadual concederão assistência judiciária aos necessitados, admitindo, expressamente, que possam eles receber colaboração dos Municípios para tal desiderato:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.

Assim, clara a possibilidade dos Municípios de tratar dessa temática.

E note-se que a Carta da República, ao dispor sobre os direitos e garantias individuais, impôs ao Estado *lato senso* – e não apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal – o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Assim sendo, é dever também do Município garantir esse direito, não se podendo dele subtrair a possibilidade de legislar sobre a assistência jurídica a ser prestada aos seus munícipes, mormente quando a Constituição não o veda expressamente e inexistem normas gerais editadas pela União ou pelo Estado-membro que ele integra.

Nessa linha, a exegese mais recente conferida ao princípio federativo pelo Supremo Tribunal Federal, que tem se inclinado por evitar uma leitura excessivamente inflacionada das competências da União, sejam privativas, sejam concorrentes, privilegiando a autonomia dos demais entes federados.

Exatamente nessa linha de raciocínio, os seguintes precedentes recentes da Corte Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA OUTORGA DO 6º CARTÓRIO DE PROTESTOS DE CURITIBA. CRITÉRIO PARA DESEMPATE DO CERTAME. LEI FEDERAL Nº 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. NORMA GERAL. CRITÉRIO DE DESEMPATE ETÁRIO. NÃO APLICABILIDADE. LEI FEDERAL Nº 8.935/94 E LEI ESTADUAL Nº 14.594/2004. NORMAS ESPECÍFICAS. CRITÉRIO DE DESEMPATE. TEMPO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências

Praça Visconde do Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, V) 2. A competência da União para legislar sobre registros públicos (CRFB, art. 22, XXV) alcança apenas as atividades-fim dos notários e registradores, correspondendo ao poder de “criar e extinguir requisitos de validade dos atos jurídicos de criação, preservação, modificação, transferência e extinção de direitos e obrigações” (Precedente do STF: ADI nº 2.415, rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 22/09/2011, DJe-028 de 08-02-2012). 3. Cabe aos Estados-membros editar as normas e fixar os critérios para o concurso de remoção para outorga de serventia extrajudicial (ex vi do art. 25, §1º, CRFB), como, a rigor, já reconhecido pela legislação federal sobre o tema (Lei nº 8.935/1994- art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção). 4. O Estado do Paraná, no exercício de sua competência legislativa, editou a Lei nº 14.594/2004, que estabeleceu as normas e critérios para concursos de remoção nos serviços notariais e de registro. 5. A Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) cuida apenas da admissão em concurso público em termos gerais, de modo que, quando em referência concurso de remoção, não deve ser seguida, ante a existência de lei especial (lex specialis derogat legi generali). 6. In casu, o acórdão impugnado do Conselho Nacional de Justiça, ao negar a aplicação da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), privilegiando o que estabelece a Lei Estadual nº 14.594/2004, agiu acertadamente, resolvendo o conflito aparente de normas segundo a boa técnica jurídica. 7. O tempo anterior na titularidade do serviço para o qual se realiza o concurso público não pode ser utilizado como critério de desempate por violar o princípio da razoabilidade, segundo a jurisprudência do STF (Precedente: ADI nº 3.522, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 24/11/2005, DJ 12.05.2006). 8. Destarte, na forma da Lei estadual nº 14.594/2004, deve-se adotar o critério de maior tempo de serviço público para desempatar o concurso de remoção para a outorga do 6º Cartório de Protestos da Capital, exatamente nos termos em que proferido o acórdão impugnado do Conselho Nacional



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

de Justiça. 9. Segurança denegada (MS 33046 / PR, STF, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/03/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. PARTILHA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO (CRFB, ART. 24, IX). LEI ESTADUAL DE SANTA CATARINA QUE FIXA NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS EM SALA DE AULA. QUESTÃO PRELIMINAR REJEITADA. IMPUGNAÇÃO FUNDADA EM OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. CONHECIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE NORMAS GERAIS. COMPREENSÃO AXIOLÓGICA E PLURALISTA DO FEDERALISMO BRASILEIRO (CRFB, ART. 1º, V). NECESSIDADE DE PRESTIGIAR INICIATIVAS NORMATIVAS REGIONAIS E LOCAIS SEMPRE QUE NÃO HOUVER EXPRESSA E CATEGÓRICA INTERDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA AO DETALHAR A PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 25 DA LEI Nº 9.394/94 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, V). 2. A invasão da competência legislativa da União invocada no caso sub judice envolve, diretamente, a confrontação da lei atacada com a Constituição (CRFB, art. 24, IX e parágrafos), não havendo que se falar nessas hipóteses em ofensa reflexa à Lei Maior. Precedentes do STF: ADI nº 2.903, rel. Min. Celso de Mello, DJe-177 de 19-09-2008; ADI nº 4.423, rel. Min. Dias Toffoli, DJe-225 de 14-11-2014; ADI nº 3.645, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 01-09-2006. 3. A prospective overruling, antídoto ao engessamento do pensamento jurídico, revela oportuno ao Supremo Tribunal Federal rever sua postura prima facie em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, para que passe a prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais. 8

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

locais, a menos que ofendam norma expressa e inaquívoca da Constituição de 1988. 4. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX) autoriza a fixação, por lei local, do número máximo de alunos em sala de aula, no afã de viabilizar o adequado aproveitamento dos estudantes. 5. O limite máximo de alunos em sala de aula não ostenta natureza de norma geral, uma vez que dependente das circunstâncias peculiares a cada ente da federação, tais como o número de escola colocadas à disposição da comunidade, a oferta de vagas para o ensino, o quantitativo de crianças em idade escolar para o nível fundamental e médio, o número de professores em oferta na região, além de aspectos ligados ao desenvolvimento tecnológico nas áreas de educação e ensino. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente (ADI 4060 / SC, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 26/02/2015)

Na mesma senda, também, o entendimento dessa Corte de Justiça Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 584/2012 DO MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS AO PISO NACIONAL. NORMA CONSTITUCIONAL. As tarefas de legislar sobre diretrizes e bases da educação, regulada pelo artigo 22, inciso XXIV, assim como de editar normas gerais sobre educação, matéria de competência concorrente, conforme dispõe o art. 24, inciso IX, e parágrafo 1º, ambos da Constituição Federal de 1988, foram delegadas à União enquanto aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Os Municípios detêm competência concorrente para legislar sobre a fixação do piso nacional, observando as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado, excluídas as matérias de iniciativa legislativa exclusiva da União. Os critérios de reajuste estabelecidos pela Lei do Piso Nacional não



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

afastam o controle do administrador local sobre o orçamento do Município, cabendo a organização adequada dos recursos para o atendimento da garantia constitucional de piso salarial nacional aos professores da escola pública, nos termos do artigo 60, Inciso III, alínea "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserida pela Emenda Constitucional n.º 56/2006 e art. 206, Inciso VIII, da CF. Lei municipal que vai ao encontro das diretrizes constitucionais não havendo espaço para alegação de inconstitucionalidade da norma.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058481846, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 21/07/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.546/2008 DE DOM PEDRITO/RS. PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AO ART. 2º. PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 21. CONFRONTO COM NORMA FEDERAL (RESOLUÇÃO Nº 237). MATÉRIA QUE NÃO DESAFIA CONTROLE CONCENTRADO DA CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. Tendo o art. 2º da lei impugnada sido alterado nos termos requeridos pelo Proponente, resta prejudicada a análise de tal questão. O parágrafo 2º do art. 21 da Lei Municipal nº 1.546/2008 confronta diretamente com norma infraconstitucional, circunstância que não desafia Ação Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que lei federal não pode ser utilizada como parâmetro no controle concentrado da constitucionalidade. Não há falar em violação do princípio constitucional da repartição das competências legislativas, insculpido no art. 24 da Carta Magna, pois a lei municipal ou estadual que venha a regulamentar matéria de competência concorrente com a União, quando já editada lei federal, é tão-somente ineficaz, e não inconstitucional, conforme o § 4º do dispositivo constitucional acima referido. A competência do Município para dispor sobre matéria relativa à ecologia deflui de sua autonomia política, financeira e administrativa. O art. 30 da Constituição Federal outorgou competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Ação prejudicada quanto ao art. 2º da Lei 1.546/2008. Unânime. Improcedente no tocante ao § 2º

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

do art. 21 e Inc. VI do art. 6º. Por maioria. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041685413, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 04/03/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE GARIBALDI. IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO HABITACIONAL EM ÁREA RURAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO E ESTADO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Deve ser declarado Inconstitucional o art. 2º da Lei Complementar n. 08/2010 do Município de Garibaldi, de iniciativa da Câmara Municipal, ao prever a possibilidade de parcelamento de solo, para fins urbanos, em área rural, situação que afronta as disposições da Lei Federal nº 6.766/79, que trata do Parcelamento do Solo Urbano. A matéria da lei aborda direito urbanístico, ou seja, de competência legislativa concorrente atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do Inciso I, do art. 24 da Constituição Federal, de modo que o Município não poderia legislar sem a observância dos parâmetros legais estabelecidos pela Lei Federal. A inobservância do princípio da repartição da competência legislativa tem como consequência a inconstitucionalidade do dispositivo da lei impugnada, pois violados os arts. 8º da Constituição Estadual e 24, I, da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70040704033, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 03/12/2012)

Logo, ausente qualquer mácula de inconstitucionalidade na Proposição Legislativa ora analisada sob o prisma da repartição de competências legislativas instituída pela Constituição Federal.

Por fim, a temática ora em apreciação foi objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 279/SP, decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

sua improcedência, ou seja, entendendo que os municípios podem legislar sobre assistência jurídica gratuita.

No que tange a iniciativa do parlamentar local, não se verifica qualquer vício, pois a matéria objeto do PL não está nas matérias de atribuições de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 59 c/c art. 60, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, o presente projeto com a sua Emenda Modificativa apresentada reúne condições para prosseguir em tramitação nesta Casa Legislativa.

Por todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, em obediência às normas legais, este

DAJ opina pela *legalidade e constitucionalidade* do presente

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br

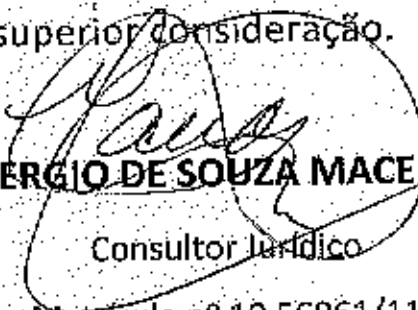


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

À superior consideração.


SÉRGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matricula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435